

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 2606/12.
PLCE Nº 12/12.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera os artigos 20, 21 e 69 da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal -, altera os artigos 11 e 29, da Lei Complementar nº 197/89, e altera as Leis Complementares nºs 306/93 e 312/93.

Consoante dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso I, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, inciso II, 9º, inciso III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional (art. 6º), a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência *legislativa plena*.

A matéria objeto da proposição, consoante permitem inferir-se os preceitos acima indicados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer *sub censura*.

Em 07 de dezembro de 2012.

Á Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral – OAB/RS 18.594